



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.605 - MG (2015/0147600-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EMANUEL RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO : LEONARDO DE ALMEIDA MELO E OUTRO(S) - MG107317
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631N

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. FALTA RESIDUAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR NEGATIVA DE AUTORIA, CASSADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE DA MORTE DA VÍTIMA, PELA CONDUTA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA GUARNIÇÃO POLICIAL MILITAR. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O RESULTADO DO NOVO JULGAMENTO DO POLICIAL, PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 28/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, "pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público" (Súm. n. 18 do STF) (STJ, AgInt no REsp 1.636.963/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

III. Caso concreto em que, nada obstante o agravante houvesse, no primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, sido absolvido, por negativa de autoria, quanto ao crime de homicídio qualificado a ele imputado, a Administração o demitiu das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em face da prática de falta residual (disparo de arma de fogo contra guarnição policial militar), não abrangida pelo crime objeto da denúncia e não compreendida, em consequência, pela referida absolvição criminal. De qualquer sorte, esclareceu o acórdão recorrido que "a decisão proferida pelo Conselho de Sentença foi cassada por este egrégio Tribunal, tendo sido considerada manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual o Impetrante deve ser submetido a novo julgamento, não se podendo falar, até o presente momento, em acolhimento da tese da negativa de autoria" pelo crime de homicídio qualificado.

IV. No caso, além de o policial não ter sido demitido pela prática de homicídio qualificado, objeto da denúncia no processo criminal, mas por conduta independente da morte da vítima, consistente no disparo de arma de fogo contra guarnição policial militar, a Administração não está obrigada a aguardar o resultado definitivo do processo criminal para aplicar a demissão, inocorrendo, na espécie, por tal razão, a inobservância do princípio da presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inocência, como alega o agravante.

V. Ademais, consoante firme jurisprudência desta Corte, "as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos" (STJ, AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.605 - MG (2015/0147600-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por EMANUEL RAMOS DE SOUSA, em 04/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/09/2016, assim fundamentada:

"Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por EMANUEL RAMOS DE SOUZA, em 17/11/2014, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado na vigência do CPC/73.

A controvérsia foi delimitada, no relatório do acórdão recorrido, nos seguintes termos, **in verbis**:

'Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMANUEL RAMOS DE SOUSA, contra ato reputado ilegal atribuído ao Governador do Estado de Minas Gerais que, com base no Parecer nº CJD/151, de 27.03.2013, emitido pela Advocacia-Geral do Estado, **'indeferiu o pedido de revisão nos termos em que foi pleiteado'** (sic - f. 59-TJ), em sede de **'PAD - Processo Administrativo-Disciplinar'**, mantendo, por conseguinte, a **penalidade de demissão aplicada**.

Sustenta o Impetrante, em suma, ter respondido o 'PAD - Processo Disciplinar-Administrativo', instaurado pela Portaria nº 7.334/2010, sob a acusação de ter praticado condutas previstas nos arts. 13, III e 64, II, da Lei nº 14.310/2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Narra a exordial que o Impetrante teria se envolvido no homicídio de Cristóvão Cirilo Gomes Neto, tendo sido submetido a julgamento popular em 14.02.2012, na Comarca de Tarumirim, em que, por maioria de votos, foi absolvido por negativa de autoria. Todavia, com a conclusão do 'PAD', a 'Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar' opinou pela demissão do Impetrante, com o que concordou o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais.

Não se conformando com a decisão, o Impetrante interpôs Recurso Administrativo, sustentando que a decisão administrativa ofendeu o princípio da presunção de inocência. Nesse norte, pugna pela concessão de liminar, inaudita altera pars, para determinar à autoridade apontada de coatora que 'suspenda o ato de demissão do impetrante Emanuel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ramos de Sousa, Cabo da PMMG sob o nº 103.667-2, determinada em virtude do procedimento administrativo disciplinar de portaria nº 7334/2010' (sic - f. 16-TJ) e, ao final, pela concessão definitiva da segurança no sentido de reconhecer a ilegalidade do ato exarado pela autoridade apontada de coatora, reconhecendo, por conseguinte, a imperatividade da comunicabilidade de instâncias, penal e administrativa. Requer, ainda, seja concedida a assistência judiciária gratuita' (fl. 148e).

Acrescente-se que o Tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que as conclusões firmadas pela Administração, ao final do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, no sentido de que o ora recorrente praticou infrações disciplinares, não se encontravam vinculadas ao veredicto absolutório proferido pelo Conselho de Sentença – mormente porque foi este anulado por aquela mesma Corte de Justiça, que determinou a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Juri – , razão pela qual não haveria se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

'MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÕES DISCIPLINARES - DEMISSÃO DO IMPETRANTE DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - REGULAR "PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM PARA APRECIACÃO DO FEITO - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DE ESTADO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - QUESTÃO DE MÉRITO - DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário através do Agravo nº 691.306-MS, com Repercussão Geral, interpretou o artigo 125, §4º, da Constituição Federal e fixou o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Comum Estadual para julgar infração disciplinar militar. A competência da Justiça Militar Especializada fica restrita à pena criminal acessória.

2. Se o Governador de Estado, autoridade superior ao Comandante-Geral da Polícia Militar, nega provimento ao Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo e, por conseguinte, mantém a penalidade de demissão aplicada, detém ele legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual instaurada.

3. Não transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a contar da publicação da decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a penalidade de demissão aplicada, a rejeição da prejudicial de mérito pertinente à decadência se impõe.

4. É possível a instauração concomitante de ação penal e de 'Processo Administrativo-Disciplinar' para apuração e punição de servidor público em torno do mesmo fato, porquanto as esferas de responsabilização penal e administrativa são independentes. A demissão disciplinar de servidor militar motivada por fatos que, além de faltas funcionais, possa constituir crime, é cabível mediante 'Processo Administrativo-Disciplinar' regular em que ao acusado é assegurado o contraditório e a ampla defesa, não vulnerando o princípio constitucional da presunção de inocência' (fl. 152e).

Com supedâneo no art. 126 da Lei 8.112/90, sustenta o recorrente que, no caso concreto, a decisão proferida na instância penal deve comunicar-se com a esfera administrativa, tendo em vista que:

'(...) o Juízo Penal já se pronunciou sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, prolatando sentença absolutória por negativa de autoria, [restando] inarredável a repercussão da decisão judicial no âmbito administrativo sancionador' (fl. 179e).

Para corroborar tal assertiva, aduz o recorrente que o processo administrativo disciplinar foi instaurado tão somente com base na denúncia que deu origem à ação penal, daí porque a decisão definitiva proferida nessa esfera vinculará a via administrativa.

Afirma, outrossim, ser irrelevante que a sentença penal absolutória tenha sido reformada pelo Tribunal de origem, asseverando que:

'(...) verifica-se extremamente prudente que a instância administrativa aguarde decisão final no processo judicial, sob pena de causar lesão grave de difícil reparação ao servidor, que será novamente absolvido por negativa de autoria' (fl. 181e).

Segue afirmando que, apesar da independência entre as instâncias penal e administrativa, há em seu favor a presunção de inocência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 5º, LVII, da Constituição da República, mormente porque a pena administrativa lhe foi aplicada apenas em razão da conduta que deu ensejo à instauração da ação penal, para a qual ainda não há decisão definitiva.

Por fim, requer:

'O provimento do Recurso Ordinário interposto no sentido de que seja reformado o v. Acórdão prolatado pelo TJMG, anulando-se o ato administrativo de demissão do Impetrante' (fl. 185e).

Contrarrazões às fls. 196/199e.

Em 25/06/2015, indeferi o pedido de liminar (fls. 212/222e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, opinou pelo desprovimento ao Recurso Ordinário (fls. 228/235e).

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

Consoante firme jurisprudência desta Corte, 'as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos' (STJ, AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

Sem embargo, devido à independência entre as instâncias penal e administrativa, a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria (STJ, MS 17.954/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2014; STJ, RMS 37.992/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014), **o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que, como reconhecido pelo próprio recorrente, ainda não houve o julgamento definitivo na instância penal, haja vista que a sentença que o havia absolvido foi anulada pelo Tribunal de origem.**

De fato, é incontroverso que a absolvição do recorrente, na esfera criminal, refere-se exclusivamente ao crime de homicídio a ele imputado (sentença absolutória às fls. 50/51e), a qual, todavia, foi posteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, fato confessado pelo próprio recorrente.

Ocorre que, ao contrário do que alega o recorrente, extrai-se dos autos que sua demissão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais não se deu pela suposta prática de crime de homicídio – mormente porque também foi expressamente reconhecido pela Administração a ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas nesse sentido –, **mas pela existência de infração administrativa residual, qual seja, envolvimento nos disparos de arma de fogo realizados contra uma guarnição policial militar, o que, no entender da Comissão Processante, caracteriza conduta de extrema gravidade, que gerou grave escândalo, comprometedor da honra pessoal e do decoro da classe policial militar.**

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho da decisão administrativa, proferida pelo Comandante-Geral da PMMG, **in verbis**:

'3. Procede em parte o argumento da defesa. **Tem-se que não restou comprovado nos autos o envolvimento do acusado no homicídio praticado na data dos fatos. Todavia, não há dúvidas quanto à participação do acusado nos disparos de arma de fogo contra a guarnição policial militar.**

Primeiramente, temos que o próprio acusado, ao ser interrogado, afirma que no dia dos fatos estava com uma calça jeans e uma blusa de manga comprida de cor cinza, do clube de futebol Ipatinga, fato este confirmado pelas demais testemunhas.

A testemunha ouvida às fls. 125/129, afirmou que viu o condutor e o carona da moto há uma distância de 30 ou 40 metros, podendo perceber que o carona tinha cabelos curtos, 1,70m, porte médio e a roupa era uma calça jeans e blusa de manga comprida de cor cinza; as características físicas do acusado coincidem com aquelas do 'carona' da moto, o qual foi perseguido pelo declarante; não só as características físicas, como também as vestes.

A testemunha ouvida às fls. 130/133 afirmou que a pessoa que conduzia a motocicleta parou o veículo há uns 30 metros de onde estavam e, de súbito, um deles já efetuou um disparo sentido aos militares, não sabendo informar se foi efetuado pelo condutor da moto ou pelo carno. Continua, afirmando que viu o acusado quando este estava no quartel de Engenheiro Caldas, tendo sido chamado pelo Cap. Everton para identificá-lo, sendo que o acusado estava suado nesta oportunidade, com a barra da calça jeans suja de barro e uma blusa cinza de manga comprida; fisicamente e pelas roupas descritas, além das condições em que se encontrava, não pode afirmar com certeza, pois não viu o rosto, mas tudo leva a crer que se tratava da mesma pessoa perseguida. A testemunha inquirida às fls. 199/202 confirmou que teve contato com o acusado por ocasião do APF em Engenheiro Caldas; a roupa do acusado estava com a barra suja e molhada, não percebendo outros detalhes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a testemunha ouvida às fls. 203/205 afirmou que teve contato com o acusado após ser abordado na BR, estando com uma calça jeans e uma blusa de manga comprida cinza; e calça estava suja de terra; depois que viu o acusado no local, percebeu que a roupa era bastante parecida com um dos ocupantes da moto.

Dessa forma, restou comprovado que o acusado estava com as mesmas vestes do carona da motocicleta, estando envolvido nos disparos de arma de fogo contra a guarnição policial militar. Ainda, as testemunhas afirmam que a roupa do acusado encontrava-se molhada e suja, própria de quem havia fugido no matagal, devido à perseguição policial.

Continuando, a testemunha inquirida às fls. 134/136, afirma que emprestou ao acusado a motocicleta que foi apreendida pela Polícia no dia dos fatos, não sabendo precisar quanto à autoria do homicídio; a moto do acusado que estava com o depoente foi entregue ao Ten. Felipe; fez troca de peças com o acusado, inclusive pediu ao Sd Gilmar uma ferramenta emprestada para tirar o retrovisor da moto do acusado e colocar na moto do depoente para que o acusado a utilizasse com retrovisor.

(...)

Dessa forma, tem-se que restou amplamente comprovados nos autos o envolvimento do acusado nos disparos de arma de fogo, praticando conduta de extrema gravidade, que gerou grave escândalo, comprometedor da honra pessoal e do decoro da classe, tornando insustentável a permanência do acusado nas fileiras da Corporação' (fls. 37/39e).

Impende ressaltar que o mandado de segurança não é a via adequada para que questionar as conclusões firmadas pela Comissão Processante, quanto aos fatos imputados ao impetrante, uma vez que seria necessária dilação probatória. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT.

1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **'Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna'** (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.).

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa".

4. **A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.**

(...)

6. 'As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006' (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.).
Recurso ordinário improvido' (STJ, RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016).

Em tais circunstâncias, diante da impossibilidade de se alterar as conclusões da Comissão Processante, acerca dos fatos imputados ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperante, ora recorrente, mostra-se aplicável o disposto na Súmula 18/STF: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. VIOLAÇÃO DE DEVERES. CONDOTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA FUNÇÃO. EMPRÉSTIMO DE TERRENO PARA GUARDA DE VEÍCULOS DESTINADOS A DESMANCHE. ENVOLVIMENTO COM INTEGRANTE DE QUADRILHA DE ROUBO E RECEPÇÃO DE AUTOMÓVEIS. PESSOA QUE POSSUÍA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. EXECUÇÃO DA PENA NO JUÍZO EM QUE O SANCIONADO ATUAVA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, por maioria de votos, aplicou ao recorrente a sanção de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos moldes do art. 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

2. O motivo da punição do magistrado consistiu no fato de ele ter emprestado imóvel de sua propriedade para o depósito de dois veículos a pessoa em relação à qual posteriormente se descobriu integrante de quadrilha direcionada a roubos e furtos de carros, e que já havia sido condenado a cumprir pena alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo crime de falsificação de papéis públicos, executada por precatória no juízo em que oficiava o recorrente.

3. O Tribunal a quo denegou a Segurança, por concluir que "a medida adotada (...) apresenta-se em consonância com a legislação de regência, pois a infração imputada ao ora Impetrante é causa de aposentadoria compulsória, nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da LOMAN" (fl. 1.699). Assentou ainda "não visualizar qualquer inobservância aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório" (fl. 1.700).

4. No Recurso Ordinário, a parte pleiteia a declaração de nulidade da pena disciplinar de aposentadoria compulsória e a consequente reintegração no cargo de magistrado. As razões apresentadas consistem basicamente na não observância do princípio da proporcionalidade, por força de circunstâncias do caso concreto e da alegada boa-fé como móvel de sua conduta. Aduz ainda que, na Ação Penal instaurada, não ficou demonstrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer indício de ligação sua com os delitos praticados por aquele a quem emprestou o terreno.

CONTROLE DE LEGALIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR PELO PODER JUDICIÁRIO

5. A apreciação acerca da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, de modo que não se descarta, in abstracto, essa análise pelo Poder Judiciário.

6. A possível discricionariedade conferida por lei, no âmbito do poder disciplinar, há que ser compreendida como a margem de liberdade propiciada pela norma incidente sobre um caso concreto, por força da presença de conceitos indeterminados, e não como hipótese marcada por juízo de conveniência e de oportunidade.

7. Nessa linha, a Primeira Seção do STJ firmou a impossibilidade de a Administração Pública, por razões discricionárias (juízo de conveniência e de oportunidade), deixar de aplicar a pena de demissão, quando indubitosa a ocorrência de motivo previsto na norma que comina tal espécie de sanção (MS 12.200/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 03/04/2012).

8. In casu, a sanção infligida decorre de previsão que contempla conceitos indeterminados (art. 56, II, da LOMAN), de modo que compete ao Poder Judiciário verificar se o motivo do ato se adequa ao motivo legal e se o juízo feito pela Administração desborda da margem de liberdade porventura provocada pela fluidez dos signos contidos naquele dispositivo.

CONTROLE DE LEGALIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA APLICADA AO MAGISTRADO NO CASO CONCRETO

9. A penalidade imposta encontra aplicação no art. 42, V, da LOMAN, que autoriza sua imposição nas previsões listadas no art. 56 do mesmo diploma legal.

10. Como se depreende da decisão administrativa, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo fundamentou a sanção na constatação de conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro da função, por ter o recorrente violado o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, VIII, da LOMAN), especialmente pela mencionada "negligência e manifesta imprudência", ao permitir que um simples conhecido, cuja ficha policial continha seis Inquéritos e uma condenação criminal transitada em julgado, pudesse guardar em seu imóvel dois automóveis adquiridos em leilão, os quais se destinariam a desmanche por quadrilha de furto e roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Importa questionar se a conduta descrita se amolda ao disposto nos arts. 35, VIII, e 56, II, da LOMAN, ainda que se tome como verdade que o recorrente nada sabia sobre a finalidade daqueles veículos e sobre o envolvimento da aludida pessoa na mencionada quadrilha.

12. Em julgamento de Mandado de Segurança contra aposentadoria compulsória de magistrado, o STF consignou que o Poder Judiciário deve se ater ao controle da legalidade da motivação apresentada pela Corte Administrativa para a punição (MS 24803, Relator: Min.

Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe-104 04-06-2009).

13. A previsão de aposentadoria compulsória para os casos de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções de magistrado contempla indubitavelmente conceitos indeterminados, além de poder abarcar tanto a conduta dolosa quanto a culposa, desde que a gravidade desta autorize a imposição da pena mais grave existente para o juiz vitalício, na ordem jurídica em vigor.

14. Impressiona o fato de o recorrente ter atuado na função de juiz deprecado, no cumprimento de carta expedida pela Justiça Federal para execução de pena restritiva de direito imposta a Vonn Ranieri Gonçalves Fernandes - condenado por crime contra a fé pública -, e ainda assim consentir que essa pessoa depositasse em sua propriedade dois automóveis.

15. Outro dado relevante valorado pelo Tribunal de Justiça consiste no fato de Sebastião Mattos Mazine ter inicialmente negado em sua defesa prévia que teve ciência da aludida condenação, ao passo que, em momento posterior, veio a afirmar, em seu depoimento pessoal, que tivera efetivo conhecimento da pena criminal imposta pela Justiça Federal a Vonn Ranieri Gonçalves Fernandes, e que, inclusive, o conhecia desde o ano de 2004 (fls. 1.532-1.533).

16. Ademais, causa espanto que um magistrado tenha agido com tão grave negligência ao se relacionar com pessoa condenada pela Justiça Criminal, a ponto de ceder terreno para guarda de dois automóveis, os quais se destinariam a desmanche por quadrilha de carros roubados - fato posteriormente descoberto -, embora, conforme por ele alegado, nem sequer soubesse onde o favorecido residia.

17. Como a aposentadoria compulsória levou em consideração que o recorrente agiu "com negligência e manifesta imprudência em permitir que com o mesmo continuasse a manter contatos, ainda que esporádicos, culminando por autorizar o empréstimo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel de sua propriedade para que esse alegado desconhecido, sabidamente condenado pelo crime de falsificação de papéis públicos, lá depositasse automóveis danificados, adquiridos em leilão, os quais, posteriormente, foram utilizados para receptação, desmanche e adulteração de outros automóveis, conforme salientado" (fl. 1.536), as medidas por ele adotadas após a publicidade dos fatos, a exemplo da comunicação à autoridade policial sobre o local onde se encontravam os veículos, são insuficientes para modificar a qualificação da conduta culposa anteriormente praticada.

18. Nesse contexto, o exame das razões invocadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para a aplicação da aposentadoria compulsória revela que o ato administrativo não extrapolou a margem de liberdade conferida pela incidência, in concreto, dos conceitos indeterminados quanto à incompatibilidade da ação do recorrente com a dignidade, a honra e o decoro das funções então ocupadas.

INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA

19. Consoante a jurisprudência do STJ, as esferas penal e administrativa são independentes e a única vinculação admitida é quando o acusado é inocentado na Ação Penal em face da negativa de existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não se afigura nos autos. Precedentes.

20. A sanção disciplinar teve como motivo conduta culposa ofensiva à dignidade da função e dos deveres de magistrado na vida pública e particular, de forma que a hipótese normativa é autônoma em relação aos fatos delituosos praticados pelo favorecido com o empréstimo do terreno.

21. Ainda que houvesse denúncia e absolvição por hipotética participação do recorrente nos referidos crimes contra o patrimônio, seria o caso de reconhecer a incidência da Súmula 18/STF: 'Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público'. Nesse sentido: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.199.083/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/2010.

22. Recurso Ordinário não provido, ressalvadas as vias judiciais ordinárias' (STJ, RMS 36.325/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 'FALTA RESIDUAL'. EXISTÊNCIA. SÚMULA 18/STF. ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONAL MANTIDO.

1. Inviável a análise da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o recorrente limita-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente repercutem na esfera administrativa as sentenças penais absolutórias que atestem a comprovação da inexistência dos fatos ou da negativa de autoria.

3. 'In casu', a sentença penal não repercute na esfera administrativa, pois 'o decreto absolutório foi fundado na 'segunda parte' da alínea 'a' do artigo 439 do Código de Processo Penal Militar. Ou seja, por não haver prova da existência do fato', (fls. 493-e, trecho do acórdão recorrido).

4. Ademais, a demissão ocorreu também por infração administrativa residual, suficiente em si mesma para manter o ato demissional, consistente em 'transgressão disciplinar de natureza grave, prevista no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar n. 893/01)' (fl. 427-e).

5. **Incidência da Súmula 18/STF, que assim determina: "Pela falta residual, não compreendida pela absolvição criminal, é possível a punição administrativa do servidor público." Recurso especial conhecido em parte e improvido** (STJ, REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2011).

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança" (fls. 237/248e).

Inconformada, sustenta a parte agravante, em 04/10/2016, que:

"(...) na denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 43) consta a alegação de que o Agravante supostamente teria efetuado disparos de arma de fogo contra policiais, tendo o Impetrante se defendido também deste fato, e sido absolvido pelo Tribunal do Juri por negativa de autoria.

Portanto, entende o recorrente ser incabível a aplicação da súmula 18 do STF no caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com efeito, tendo a esfera administrativa iniciado o processo sancionador com base somente na denúncia que deu origem à Ação Penal nº 0012161-44.2010.8.13.0684, a decisão judicial definitiva vinculará a via administrativa.

Desta feita, a sentença absolutória torna certo o direito do impetrante, razão pela qual deve imperar a comunicabilidade de instâncias, devendo a via administrativa, por imposição legal (Direito Líquido), reconhecer não ser o impetrante o autor dos fatos narrados na portaria nº 7334/2010, eis que ele fora absolvido exatamente pelos mesmos fatos na esfera penal por NEGATIVA DE AUTORIA.

E ainda que se sustente a reforma da sentença absolutória, verifica-se extremamente prudente que a instância administrativa aguarde decisão final no processo judicial, sob pena de causar lesão grave de difícil reparação ao servidor, que será novamente absolvido por negativa de autoria.

Portanto, este é um dos motivos que deixa claro que o ato de demissão não guarda conformidade com os ditames do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual deve ser extirpado do mundo jurídico, merecendo o recurso ser analisado pela douta Segunda Turma deste tribunal.

(...)

Cumpre salientar que, mesmo havendo independência entre as instâncias, não se pode afastar que o Impetrante faz jus à presunção de inocência tanto na via administrativa quanto na esfera penal. Esse é um dos importantes direitos fundamentais conquistados ao longo da história que merece interpretação extensiva.

A carta Magna assegura esse direito nos termos do seu artigo 5º, inciso LVII:

(...)

A rigor, o ato combatido se fundamenta apenas em conduta prevista como crime. Ocorre que **até o presente momento não há uma decisão judicial definitiva, o que torna a demissão, nesse momento, um ato ilegal por infringir a presunção de inocência.**

Com efeito, **o Impetrante não poderia ser demitido enquanto não ocorresse o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória.**

No entanto, já houve no caso em análise uma sentença penal absolutória por negativa de autoria, o que sustenta de forma mais evidente o direito líquido e certo do Impetrante de permanecer na Corporação militar até que seja prolatada uma decisão definitiva.

(...)

Ora, em caso do Recorrente ser absolvido definitivamente na seara penal, com decisão transitada em julgado, trará graves danos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor público caso se mantenha sua demissão na seara administrativa" (fls. 255/261e).

Por fim, requer:

"(...) seja acolhida a pretensão ora arguida, para que seja encaminhado o recurso à Segunda Turma deste Tribunal, reformando-se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário" (fl. 261e).

Impugnação a fls. 272/277e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.605 - MG (2015/0147600-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merece prosperar.

Nada obstante no corpo da denúncia oferecida em desfavor do ora agravante, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tenha sido noticiado que o então denunciado teria disparado tiros de arma de fogo em direção aos policiais que o perseguiram (fl. 43e), efetivamente referida denúncia deu-se exclusivamente quanto à suposta prática do crime de homicídio qualificado. Senão vejamos:

"O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do órgão de execução abaixo assinado, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, e artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal e no uso de suas atribuições legais, bem, perante V. Exa, oferecer DENÚNCIA em desfavor de

HELBERTH SOARES CORREA (...) e
EMANUEL RAMOS DE SOUZA (...), pela prática da seguinte
conduta delituosa:

Consta do incluso inquérito policial que, na data de 18 de junho de 2010, por volta de 18h30min, na Travessa José de Andrade, na via pública ao lado da Cadeia de Tarumirim, nesta comarca, o segundo denunciado, em unidade de propósitos e a pedido do primeiro denunciado, desferiu cinco disparos de arma de fogo contra a vítima Cristóvão Cirilo Gomes Neto, que foram a causa única e eficiente de sua morte conforme exame de corpo de delito.

(...)

Diante do exposto, considerando que **os dois denunciados incorreram na conduta descrita no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro**, requer este órgão de execução do Ministério Público sejam citados para defesa, prosseguindo-se o processo na forma da lei, inquirindo as testemunhas abaixo arroladas (limitadas ao número de dezesseis na forma do art. 401 do CPP por se tratar de dois réus) e interrogados par, ao final serem pronunciados e submetidos a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca" (fls. 42/44e).

Tal conclusão é corroborada a partir da leitura do "Termo de Votação de Quesitos" (fls. 47/48e), apresentados aos integrantes do Conselho de Sentença, ao qual se submeteu o ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, naquela oportunidade, todas os quesitos apresentados aos Jurados referiam-se ao suposto crime de homicídio qualificado imputado ao ora agravante, sendo certo que o resultado foi pela absolvição, por negativa de autoria – julgamento que, entretanto, foi anulado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante consta do acórdão recorrido (fl. 159e) –, conforme se extrai da respectiva sentença, **in verbis**:

"I. RELATÓRIO

EMANUEL RAMOS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, **foi denunciado e posteriormente pronunciado como incurso nas disposições do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de ter praticado crime de homicídio qualificado contra a vítima Cristóvão Cirilo Gomes Neto.**

(...)

Formulados os quesitos, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, reunido em sala secreta, após responder afirmativamente aos quesitos da materialidade, acatou a tese de negativa de autoria na votação do terceiro quesito, restando prejudicados os demais quesitos.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da deliberação resultante da vontade soberana dos senhores jurados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na denúncia, **para ABSOLVER o acusado EMANUEL RAMOS DE SOUZA da acusação de homicídio qualificado**, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código Processual Penal" (fl. 50e).

Esclareceu o acórdão recorrido, **in verbis**:

"Impende ressaltar que o Impetrante não alega nem demonstra a inobservância das garantias do contraditório e da ampla defesa no 'Processo Administrativo-Disciplinar'. Sustenta, em suma, que a decisão administrativa vulnera o princípio constitucional da presunção de inocência, mormente porque teria sido absolvido no julgamento popular com base na tese de negativa de autoria. **Entretanto, a decisão proferia pelo Conselho de Sentença foi cassada por este egrégio Tribunal, tendo sido considerada manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual o Impetrante deve ser submetido a novo julgamento, não se podendo falar, até o presente momento, em acolhimento da tese da negativa de autoria.**

(...)

De mais a mais, tem-se que a presunção de inocência suscitada pelo Impetrante, relativamente ao processo criminal (CF/1988, art. 5º, LVII),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se transfere ao 'Processo Administrativo-disciplinar', quando este é regularmente instaurado e concluído. Logo, a observância do aludido princípio na ação penal, enquanto não há decisão transitada em julgado, não impede, observadas as garantias do inciso LV do art. 5º da Lei Maior, a aplicação, na esfera administrativa disciplinar, da sanção própria e legalmente prevista" (fls. 159/160e).

Destarte, não há se falar em ilegalidade ou abusividade do ato administrativo que resultou na demissão do ora agravante dos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, uma vez que tal punição não se deu pela suposta prática de crime de homicídio qualificado, **mas pela existência de infração administrativa residual, qual seja, envolvimento nos disparos de arma de fogo realizados contra uma guarnição policial militar**, conduta acerca da qual, outrossim, não houve absolvição, na esfera criminal, por inexistência do fato ou negativa de autoria.

Com efeito, incide, na espécie, a Súmula 18/STF: "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público". Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. **REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL. NEGATIVA DE AUTORIA DE HOMICÍDIO DECLARADA EM JUÍZO PENAL. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE DA MORTE DA VÍTIMA, MAS SIM PELA CONDUTA DO POLICIAL QUANDO A VÍTIMA FOI AGREDIDA.** ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA VERIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DECORRENTE DE HOMICÍDIO OU POR OUTRAS CONDUTAS DO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o recorrente defende que não pode ser demitido por uma conduta cuja autoria foi negada expressamente em juízo criminal. De fato, o sistema jurídico brasileiro, por disposição legal e por entendimento jurisprudencial, impossibilitam que eventual análise cível ou administrativa declare autoria ou existência de um fato refutados em juízo penal.

2. **Porém, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, "pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público" (Súm. n. 18 do STF).**

3. **Com efeito, o Tribunal de origem declarou a regularidade da exclusão do ora recorrente da Polícia Militar de São Paulo a partir de faltas administrativas independentes do falecimento da vítima.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Logo, não é possível acolher a tese do recurso especial sem examinar o procedimento administrativo disciplinar e verificar qual foi o real motivo da demissão do policial militar (se um evento alheio ao homicídio ou se alguma conduta paralela do recorrente). Ocorre que a atividade instrutória não é permitida no âmbito do recurso especial nos termos da Súm. n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.636.963/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Por fim, consoante firme jurisprudência desta Corte, "as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, **nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos**" (STJ, AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).

Acrescente-se, ademais, que na referida ação penal sequer foram discutidos os fatos que levaram à demissão do ora agravante, razão pela qual mostra-se desprovida de razoabilidade a tese recursal, quanto à necessidade de a Administração aguardar o trânsito em julgado de novo julgamento, a ser proferido na esfera criminal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0147600-4

AgInt no
RMS 48.605 / MG

Números Origem: 04188825420138130000 10000130418882002 4188825420138130000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMANUEL RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO : LEONARDO DE ALMEIDA MELO E OUTRO(S) - MG107317
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMANUEL RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO : LEONARDO DE ALMEIDA MELO E OUTRO(S) - MG107317
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.